



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre plano de contingenciamento e responsabilização da União

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo no prazo máximo de 5 dias da data de conhecimento do crime disciplinado no caput estabelecer plano de contingência.

I – Quando não for possível a comprovação do autor o Poder executivo deverá executar o plano de contingência logo a conclusão da elaboração do plano
II – o descumprimento do disciplinado no caput acarreta em crime de responsabilidade disciplinado pela Lei nº 10.790 de 10 de abril de 1950.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

* C D 1 9 6 9 7 9 3 9 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No dia 22 de setembro de 2019 foi noticiado pela EBC afirmação do comandante da Marinha, Ilques Barbosa, que o governo está concentrando as investigações sobre as causas da mancha de óleo nas praias do Nordeste em 30 navios de dez países diferentes. Mas, para ele, a maior probabilidade é que o vazamento partiu de um navio irregular, chamado de dark ship. “Nós saímos de mil navios, para 30 navios”, disse, após reunião com o presidente em exercício, Hamilton Mourão, no Palácio do Planalto.

O caso é sério e deve tomar a atenção deste parlamento sobre medidas que se devem ser adotadas em casos semelhantes. Entendemos que a legislação dos crimes ambientais nos traz um excelente marco legal quando sabemos de quem é o dolo ou culpa, porém temos um vazio legal quando não temos quem responsabilizar.

Mediante o exposto, propomos que o Poder Executivo tenha um prazo de 5 dias para apresentar um plano de contingência e nos casos em que não se consiga estabelecer quem foi o autor do crime que o Estado execute este plano, complementarmente incluímos que acarretará em crime de responsabilidade o não cumprimento destes dispositivos.

Considerando, pois, a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS

CD196979396800*